



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.006286/2007-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.543 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente MOREIRA HOLANDA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.

A possibilidade de cobrar multa pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária perdura pelo prazo em que é possível se proceder à constituição de crédito tributário. Modificação do prazo decenal para quinquenal por força da edição de súmula vinculante pelo STF. Aplicação da Súmula CARF nº 148. Decadência reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 08-11.775 (e-fls. 37-42) proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza (DRJ/FOR) que julgou procedente a autuação que apurou penalidade por descumprimento de obrigação acessória consistente deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no artigo 32 inciso II da Lei nº 8.212/1991, combinado com o

artigo 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/ 1999.

Na impugnação, em suma, o recorrente alegou decadência, porque a autuação se referia ao ano-calendário de 1996, que teria havido mero erro de fato, e que o fisco não sofrera qualquer prejuízo, razão pela qual pleiteou a relevação da multa.

O acórdão recorrido de outro lado, defende que não teria ocorrido a decadência, pois:

Ademais, através de consulta ao sistema Cadastro Nacional de Ações Fiscais - CNAF, constatamos que o processo substituído, AI (DEBCAD nº 35.863.748-1), se deu em período não alcançado pela decadência, ou seja, a ação fiscal teve data de início em 20/01/2006 e término em 20/02/2006, tendo sido examinado o seguinte período: 01/1996 a 12/1998.

Afirma a decisão, ainda, que a infração não fora corrigida dentro do prazo da impugnação, motivo pelo qual não se poderia relevar a multa.

Em seu recurso voluntário (e-fls. 49-53), o recorrente inicialmente defende a inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal, e reitera o argumento da decadência, invocando jurisprudência que alterou o prazo decenal para quinquenal, com termo inicial calcado no art. 173, I do CTN. Pede, ao final, o reconhecimento da decadência.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Saliento, por oportuno, que a exigência de depósito recursal na via administrativa já foi afastada pelo STF, que inclusive editou a Súmula vinculante nº 21: “É inconstitucional exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”

Do mérito

A questão objeto da presente lide é bastante singela e já conta com entendimento firme no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Trata-se de analisar se a penalidade aplicada se refere a período já atingido pela decadência, cujo prazo é de cinco anos, a partir da edição da súmula vinculante nº 08 do STF, de aplicação cogente no âmbito da Administração Pública.

O enunciado da súmula referida assentou que “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.”

Os precedentes relevantes e que deram origem ao enunciado da súmula vinculante supra mencionada dispuseram o quanto segue:

As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF/1967/1969) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF/1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. (...) O CTN/1966 (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/1969 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. [RE 556.664, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 12-6-2008, DJE 216 de 14-11-2008.]

Estou acolhendo parcialmente o pedido de modulação de efeitos, tendo em vista a repercussão e a insegurança jurídica que se pode ter na hipótese; mas estou tentando delimitar esse quadro de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nestas condições, com exceção das ações propostas antes da conclusão do julgamento. **Nesse sentido, eu diria que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN/1966, de exigir as contribuições da seguridade social.** No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento. Em outras palavras, são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento. Portanto, reitero o voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, porém, com a modulação dos efeitos, *ex nunc*, apenas em relação às eventuais repetições de indébito ajuizadas após a presente data, a data do julgamento. [RE 556.664, proposta do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 12-6-2008, DJE 216 de 14-11-2008.] [Grifo nosso]

No âmbito do CARF, que se encontra vinculado ao quanto decidiu o STF por força da disposição do art. 103-A da CF/88¹ - também vige o entendimento de que o prazo de prescrição e decadência das obrigações previdenciárias é de cinco anos, a exemplo do seguinte julgado:

Numero do processo: 11831.002297/2007-66

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Dec 05 00:00:00 BRST 2018

Data da publicação: Tue Jan 22 00:00:00 BRST 2019

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001 **CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. Ocorrência. Declarada pelo STF, sendo inclusive objeto de súmula vinculante, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O prazo para contagem da decadência, quando se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória é sempre aquele previsto no artigo 173, I, do CTN, aplicável ao lançamento de ofício. Embargos Acolhidos**

Numero da decisão: 2202-004.860

Nome do relator: MARTIN DA SILVA GESTO [Grifos nossos]

¹ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A posição do CARF resultou na edição da súmula 148: “No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.”

Assim, o alegado descumprimento de obrigação acessória se sujeita efetivamente a um prazo de cinco anos, ao contrário do quanto assentado no acórdão recorrido.

No caso concreto, a penalidade aplicada se refere a fato ocorrido no ano de 1996 (e-fls. 11-13), conforme consta na descrição da infração (e-fl. 29) e o Auto de Infração foi lavrado em 15/03/2007 (e-fls. 22-30), momento em que já havia transcorrido o prazo de 5 anos aplicável à espécie.

Assim, há que se reconhecer a decadência pleiteada pelo recorrente, de acordo com as disposições da súmula vinculante nº 08 do STF, à qual foram ajustadas as disposições da Lei nº 8.212/91, com aplicação retroativa por força do art. 106, II, “c” do CTN.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, DOU PROVIMENTO para cancelar a penalidade aplicada face ao reconhecimento da DECADÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert